



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 263/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPREGADORES REALIZAREM ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS NO AMBIENTE DE TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AUTISMO E OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO – PROPOSTA QUE VERSA SOBRE NORMAS TRABALHISTA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO - PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Everton Assis, que institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Deliberado em 10/06/2024.

Distribuído para parecer em 11/06/2024.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposta, percebe-se que o proponente em questão ingressou na esfera do direito do trabalho, sendo imperativo lembrar que a competência para legislar sobre esse domínio é privativa da União, conforme o art. 22, I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Cabe à União legislar sobre Direito do Trabalho e sobre condições para exercício de profissões, privativamente (art. 22, I, CF), e promover a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, de forma exclusiva (art. 21, XXIV, CF).

Assim, consideradas as regras de repartição de competência inscritas na Constituição de 1988, não cabe a lei estadual dispor, sem autorização específica de lei complementar, sobre matérias reservadas privativamente à União ou, em qualquer





PROCURADORIA LEGISLATIVA

hipótese, sobre temas de competência exclusiva dela. Na mesma esteira, não cabe a lei municipal dispor sobre matérias reservadas privativamente ou exclusivamente à União. Observam GILMAR MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

O art. 21 da Carta dispõe sobre a competência geral da União, que é consideravelmente ampla, abrangendo temas que envolvem o exercício de poderes de soberano, ou que, por motivo de segurança ou de eficiência, devem ser objeto de atenção do governo central. Nos incisos do artigo, atribui-se à União a função de [...] organizar, manter e executar a inspeção do trabalho [...]. A competência privativa da União para legislar está listada no Art. 22 da CF. [...]

É importante ressaltar que a divisão de competências entre os entes federativos é fundamental para a manutenção do equilíbrio e da harmonia no sistema jurídico brasileiro. A União, os estados e os municípios possuem esferas de atuação delimitadas, sendo essencial respeitar esses limites para evitar conflitos e garantir a eficácia das políticas públicas.

Diante disso, apesar dos Municípios possuírem competência constitucional para legislar sobre interesse local, tal competência não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE





PROCURADORIA LEGISLATIVA

DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 668285 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

De mais a mais, convém destacar o julgamento da ADI 4.387/SP, relator o Ministro DIAS TOFFOLI, Supremo Tribunal Federal, onde concluiu-se que **a norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional, fazendo alusão à competência da União para legislar sobre o assunto,**





PROCURADORIA LEGISLATIVA

senão vejamos:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de





PROCURADORIA LEGISLATIVA

função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4387 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATIVIDADE DE TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING – JORNADA DE TRABALHO 1. O art. 200 da CLT conferiu competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para complementar as normas de medicina e segurança do trabalho (objeto do Capítulo V da CLT), considerando as peculiaridades de cada atividade ou setor, de forma que as disposições contidas no anexo II da Norma Regulamentar n. 17, relativa à jornada reduzida aos operadores de telemarketing e teletendimento, além de não ter extrapolado tal autorização legal, está em consonância com o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, não afrontando a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da Constituição), uma vez que foi a própria lei federal que delegou tal competência ao Ministério do Trabalho e Emprego. 2. De outro lado, a jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais se aplica aos operadores de telemarketing, por analogia à jornada reduzida dos telefonistas (art. 226 da CLT). 3. O Tribunal Regional consignou que a Reclamante desenvolvia atividades de teletendimento/telemarketing. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

*(TST - AIRR: 17475220115150132, Relator: Joao Pedro Silvestrin,
Data de Julgamento: 04/12/2013, 8ª Turma, Data de Publicação:
06/12/2013)*

Assim, constatada a inconstitucionalidade da proposta, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação. Parecer contrário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho e dispor sobre condições para o exercício de profissões, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 263/24.

É o parecer.

Manaus, 12 de junho de 2024.

Priscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.033653

Data 12/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.033653

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 12/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho da Procuradoria Geral





PROCURADORIA GERAL

PL: 263/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.033653

Data 12/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.033653

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 13/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

